



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.593 - PR
(2009/0082197-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉA LUCIANA DA SILVA MAGIERSKI E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001 E ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, no que tange à fixação dos juros de mora.
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entende que o 5º da Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, é norma de natureza processual e deve ser aplicada, imediatamente, aos processos em curso.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os proveu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.593 - PR
(2009/0082197-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉA LUCIANA DA SILVA MAGIERSKI E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face do acórdão (e-STJ Fl.563/570), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. JUROS DE MORA. PATAMAR. 12% AO ANO.

I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

II - A jurisprudência desta e. Corte Superior firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 só se aplica às ações iniciadas após a sua vigência.

Agravo regimental desprovido.

Sustenta a Embargante (e-STJ Fl. 575/593), em síntese, que houve contradição no *decisum* embargado, para com julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, que declararam a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, permitindo a incidência imediata do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, no que tange à fixação dos juros de mora.

Aponta, também, violação aos arts. 2º; 5º, XXXV, XXXVI e LV; 37, *caput*; 97; 102, § 2º; 167, II; e 169, § 1º, II, todos da Constituição da República, os quais pretende prequestionar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, aponta omissão no julgado ora objurgado, no que tange à fixação dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir da vigência do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A parte embargada, intimada, não se manifestou oportunamente (e-STJ Fl. 603).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2009/0082197-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉA LUCIANA DA SILVA MAGIERSKI E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

VOTO

MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Assiste razão à Embargante, pelo que passo ao exame das questões apontadas como contraditórias e omissas.

Com efeito, é assente nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, no que tange à fixação dos juros de mora.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(RESP N. 1.205.946/SP, REL. MIN.BENEDITO GONÇALVES, DJ DE 26/10/2012, destaque meu);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI Nº 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI Nº 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEPCIONALIDADE.

1. No julgamento do AI nº 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, dada a sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP.

3. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao próprio recurso especial. (EDCL NO AGRG NO AG 1195322/SP, QUINTA TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ de 13/06/2012, destaque meu).

No que diz respeito à aplicação do disposto no artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, verifico que, de fato, houve omissão do acórdão embargado em analisar referida questão.

Nesse diapasão, suprimindo tal omissão, verifico que o posicionamento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é de que esta norma, de natureza processual, deve ser aplicada, imediatamente, aos processos em curso.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

A Lei nº 11.960, de 2009, que dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda Pública, tem incidência imediata, alcançando, portanto, os processos em andamento. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 1119221/SP, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER, DJ de 12/08/2013).

Isto posto, conheço dos embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, dou-lhes provimento, para sanar a omissão e a contradição apontadas e determinar a incidência imediata do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0082197-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.593 / PR

Números Origem: 200570000034939 200570000127449

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉA LUCIANA DA SILVA MAGIERSKI E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉA LUCIANA DA SILVA MAGIERSKI E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e os proveu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.